



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Dom Bosco, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – juridico@rondolandia.mt.gov.br

PARECER N. 01/PGM/GAB/2024

PRINCIPAL:

PROC. ADM. n. 018/2024-SEMFAZ (Eletrônico)

APENSOS:

PROC. ADM. n. 0239/2022

Objeto: Reestabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro da contratação

PROC. ADM. n. 0141/2020

Licitação: Pregão Eletrônico n. 025/2020-SRP

Objeto: Contratação serviços locação *software* integrados de gestão municipal

Ref.: Contrato Adm. 001/2021-PMR

Contratado: E-TICONS – EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA

I. Parecer jurídico. Direito Administrativo. 1) Prorrogação do prazo contratual. Hipótese prevista tanto no ato convocatório quanto no contrato. Art. 57, IV da Lei n. 8.666/93. Possibilidade. 2) Reajuste do preço. Ausência de previsão no ato convocatório e no contrato. Cláusula contratual de vedação de reajuste. Inaplicável. Direito do contratado. Princípio da intangibilidade da equação econômica financeira do contrato. Reajustamento com base na aplicação de índice setorial vinculado às elevações inflacionárias. Simples apostilamento nos termos do §8º, do Art. 65 da Lei n.º 8.666/93.

II - Pelo regular prosseguimento, atendidas as recomendações.

Assunto: Análise jurídica. Pedido apresentado pela Contratada pleiteando prorrogação do contrato e reajustamento dos preços.

Destino: GABINETE DO PREFEITO

I – BREVE SÍNTESE

1. Registra-se que os apensos processos administrativos tramitam na forma híbrida (eletrônico/físico). Igualmente, este proc. adm. n. 018/2024 (eletrônico) tramita apensado ao proc. adm. n. 141/2020, mantendo-se a ordem sequencial da numeração das folhas a partir do último volume deste.

2. O acervo processual foi recebido neste órgão consultivo, sendo àquele eletrônico no sistema do protocolo eletrônico *e-ticons* (proc. 18/2024) e o físico (proc. 141/2020), ambos na data de 16/01/2024,



contendo (3) Volumes, sequencialmente paginados de folhas 01-863-Vol. I, II e III. O proc. 018/2024, considerando-o como (4º) Volume, foi numerado na Procuradoria de fls. 864-888.

3. Deixo de apresentar relatório circunstanciado dos autos, tendo em vista que a presente manifestação se restringirá à análise da hipótese de prorrogação e reajuste do Contrato n. 001/2021. Igualmente, registro a inexistência de apontamentos teratológicos nos autos que prescindam manifestação do órgão jurídico, neste momento.

4. Anoto, outrossim, que o processo licitatório e a contratação se deram sob o regime jurídico da Lei n. 8.666/93.

5. Assim o sendo, para registro, tendo em vista a revogação da Lei n. 8.666/93 pela Lei n. 14.133/2021 e, tratando-se de contratação formalizada sob a égide da lei revogada, o TCU estabeleceu marco temporal através do Acórdão n. 507/2023-Plenário¹ fixando o entendimento no sentido que os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a opção por licitar e contratar pelo regime antigo (Lei n. 8.666/93, Lei n. 10.520/2002), e cujo edital foi publicado até a data de 31/12/2023, terão seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, ressoando, em igual sentido, quanto ao regime de execução, alterações, repactuações e prorrogações dos contratos administrativos decorrentes.²

6. É o que se tem a relatar, passando a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Fixação dos temas

7. O contratado E-TICONS – EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA exercendo prerrogativa contratual, pleiteia perante a Administração tanto a prorrogação do prazo quanto o reajustamento do preço do contrato, conforme justificativas e pedidos encartados de fls. 867-870.

8. O contrato Adm. n. 01/2021 (principal - fls. 803-810-Vol. III), é derivado da ARP n. 001/2021 registrada através do PE n. 58/2020 (fls. 499 e fls. 239-247). Sofreu alterações desde a sua

¹Acórdão TCE n. 507/2023-Planario. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/507%252F2023/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>

² Lei n. 14.133/2021: “Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”



assinatura/vigência em 25/01/2021, sendo: a) 1º Aditivo: acréscimo de serviços, datado de 02/07/2021, fls. 822-823-Vol. III; b) 2º aditivo: prorrogação prazo e valor, datado de 25/01/2022, fls. 833-835-Vol. III; c) 3º Aditivo: reequilíbrio econômico-financeiro, datado de 06/05/2022, fls. 848-850-Vol. III; d) 4º Aditivo: prorrogação prazo e valor, datado de 26/01/2023, fls. 861-863-Vol. III.

9. Portanto, quanto ao prazo, completará (36) trinta e seis meses de duração no próximo dia 25/01/2024.³

10. O contrato se encontra vigente, conforme Cláusula Terceira do 4º Termo Aditivo (fls. 862), até 25/01/2024.

2.2. Da Prorrogação do prazo

2.2.1. Da previsão legal e contratual quanto a hipótese de prorrogação do prazo

11. Tanto na doutrina quanto na jurisprudência é pacífico que os contratos administrativos celebrados na forma do Art. 62 da Lei n. 8.666/93 decorrentes de atas de registros de preços, podem ter seu prazo prorrogado, atendidas as situações delineados no Art. 57 da Lei 8.666/93 e, havendo, igualmente, previsão no edital do certame e no próprio contrato administrativo.

12. Do edital do PE n. 58/2020, subitem 21.2 (fls. 223) c/c cláusula sétima da minuta da ARP dele integrante (fls. 242), ressaltando expressa previsão quanto a aplicação da Lei n. 8.666/93 aos contratos administrativos dela decorrentes, portanto, quanto ao prazo, nada obsta a prorrogação pretendida com fulcro no art. 57, IV da mesma. (Subcláusula 7.3).

13. Para tanto, deve a Administração verificar o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a prorrogação no caso, ou seja: a) validade da licitação; b) natureza continuada dos serviços associada a disponibilidade de créditos orçamentários; c) previsibilidade da prorrogação do contrato e, nos casos exigidos, anuência da parte; d) o interesse público na sua prorrogação; e) a convalidação das condições de habilitação.

2.2.1.1. Da validade da licitação

14. A questão da validade da licitação é determinada em razão dos limites das contratações previstos no art. 23 da Lei n. 8.666/93. No caso, a julgar que a licitação adotada foi o pregão com

³ O inciso IV, do Art. 57 da Lei n. 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos de utilização de programas de informática pelo prazo de até (48) quarenta e oito meses após o início da vigência do contrato.



fundamento na Lei n. 10.520/2002, essa validade deixa de ser elemento intrínseco de legalidade condicionante e capaz de impedir a realização da prorrogação do contrato, visto que no pregão, não há falar-se em limites.

2.2.1.2. Da natureza continuada dos serviços associada a disponibilidade de créditos orçamentários

15. A questão da continuidade dos serviços contratados, nos termos em que dispõe o Art. 57, *caput* e inc. IV da Lei nº 8.666/93, deve ser analisada por dois ângulos. O primeiro relaciona-se a necessidade pública permanente dos serviços prestados decorrente do contrato. O segundo é a verificação prévia da existência de recursos orçamentários capazes de suportar a prorrogação.

16. O objeto do contrato que se pretende prorrogar refere-se a serviços de utilização de programas de informática para atender as diversas necessidades da Administração pública municipal junto a Secretaria Municipal de Fazenda e Desenvolvimento. Nestes casos, a preleção de Marçal Justem Filho nos ensina:

(...) A continuidade dos serviços retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, **o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.**

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.** (Marçal Justem Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Ed. Dialética. 2004. p. 492/493)

17. Portanto, dado a necessidade permanente e contínua da Administração, e necessária a manutenção da contratação dos serviços.

18. Quanto ao aspecto da existência de recursos orçamentários capazes de custear a manutenção da contratação, deverá ser trazido aos autos o indicativo da sua existência, uma vez que a regra da prorrogabilidade não se vincula à importância dos serviços contratados, mas sim, conforme preconizado pelo *caput* do Art. 57⁴ a existência de orçamento capaz de suportar o custeio da prorrogação do contrato.

2.2.1.3. Da previsibilidade da prorrogação do contrato e anuência da Contratada

19. Tratando-se o objeto do contrato de serviços de necessidade contínua e renovada da Administração, é plausível que o contrato preveja regra para sua prorrogação “(...) *porque se presume que sempre haverá a inclusão na Lei Orçamentária de verbas para sua remuneração no futuro.*” (Marçal

⁴ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



Justem Filho, *in* Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Ed. Dialética. 2004. p. 493)

20. Dispõe a Cláusula Segunda do Contrato Administrativo n. 01/2021 (fls. 804-Vol. III):

2. CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato, correspondendo a vigência dos créditos orçamentários do exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993 e terá, inicialmente, conforme previsto no Edital da Licitação, prazo de 12 (doze) meses.

2.2. A vigência deste contrato, será do dia 25/01/2021 terá sua expiração no dia 25/01/2022.

2.2. O prazo poderá ser prorrogado sucessivamente por até (48) quarenta e oito meses (IV, art. 57), havendo manifestação formal de vontade entre as partes e a previsibilidade de recursos orçamentários para seu custeio e a manutenção dos preços ofertados.

21. Quanto anuência formal da Contratada, ressei do próprio requerimento encartados de fls. 867-Vol. IV.

2.2.1.4. Do interesse público na prorrogação contratual

21. Pode-se afirmar que toda atividade administrativa, além da observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dirige-se na busca da satisfação do interesse público. Assim o sendo, subsistindo a necessidade e o interesse público suscitado quando da deflagração do processo de licitação e da contratação, cumpridas às exigências previstas na Lei n. 8.666/93 e no contrato, é certo afirmar que não haverá óbice a pactuação da prorrogação do prazo do Contrato Adm. 001/2021.

22. Ademais, a vista do Despacho/SEMFAZ de fls. 866-Vol. IV, solicitando a prorrogação, ressei que subsiste o interesse público que motivou o convencimento da autoridade em promover a contratação dos serviços por intermédio do Contrato n. 001/2021, tanto quanto as prorrogações anteriores, o que neste contexto, infere-se que a prorrogação do contrato é necessária.

2.2.1.5. Da convalidação dos condições de habilitação da Contratada

23. Do acervo de documentos de fls. 870-881-Vol. IV, constata-se que a Contratada/Requerente anexou as Certidões de regularidade fiscal e trabalhistas.⁵

⁵ Lei n. 8.666/93, Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



2.3. Do reajuste de preço.

24. O pedido de reajuste formulado pela Contratada (fls. 868-870), no percentual de 4,62% (quatro virgula sessenta e dois por cento), baseia-se no índice setorial vinculado às elevações inflacionárias IPCA medido pela IBGE, tratando-se do acumulado nos (12) doze meses do ano 2.023.⁶

25. Usualmente, reputa-se que no caso de reajuste financeiro, somente poderá ser admitido se previsto no ato convocatório e no instrumento contratual, sendo certo afirmar, que no caso, não há previsão quanto a hipótese de reajuste. Ao contrário, ressaí da subcláusula 6.1 da Cláusula Sexta do Contrato Adm. n. 01/2021, expressa vedação: (fls. 806)

6. CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE E ALTERAÇÕES

6.1. O preço contratado é fixo e irremovível.

6.2. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.4. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

26. Em igual sentido, o Edital do PE n. 58/2020 (fls. 202-247), da subcláusula 10.1 da cláusula décima da minuta da ARP dele integrante, da qual decorreu o Contrato Adm. n. 01/2021. (fls. 243)

27. Por outro lado, muito embora o Contrato contenha expressa previsão que os preços contratados são irremovíveis, igualmente, é certo afirmar, que o Contratado tem direito de obter da Administração a recomposição da equação econômico-financeira, ainda que não esteja previsto contratualmente o reajuste,⁷ isto porque estamos diante mera atualização financeira do contrato aos índices gerais de inflação, situação que deriva do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo.⁸

28. Portanto, tratando-se o reajuste de preço mera atualização financeira visando alteração dos preços para compensar, exclusivamente, os efeitos das variações inflacionárias e envolvendo uma alteração meramente nominal dos valores - diferentemente da recomposição de preços que provoca uma real modificação na prestação dos serviços -, não há impedimento para que a Administração admita o

⁶ Fonte: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>

⁷ Acórdão n. 376/1997-TCU-Primeira Turma reconheceu que a ausência de previsão contratual de reajuste não impede sua prática.

⁸ Marçal Justem Filho, *in* Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Ed. Dialética. 2004. p. 534-535.



pedido da Contratada, tendo em vista que, segundo decidiu o TCU⁹, citando jurisprudência do STF, o direito ao reajuste financeiro não deriva de cláusulas contratuais nem deriva de previsão no ato convocatório, porque tem raiz constitucional, sendo irrelevante a ausência de previsão ou autorização contratual, inclusive que, são inconstitucionais todos os dispositivos que não admitem e/ou visem condicionar a correção monetária a previsão contratual e no ato convocatório.

29. Nesse desiderato, inclusive, o raciocínio que ressaí do próprio Acórdão 376/1997-TCU-Primeira Turma, é no sentido que se admite a possibilidade de alteração da cláusula contratual atinente ao reajuste, quando se verificar inadequada ao fim de assegurar o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato.

III - CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO, por entender como sendo a melhor recomendação:

- a) Quanto a prorrogação do prazo/vigência do Contrato Adm. n. 001/2021 por outros (12) doze meses, não haverá óbice a sua admissão pela Administração, não sem antes, consultar a SEMFAZ/Departamento de Contabilidade sobre a existência dos créditos orçamentários necessários para suportar as despesas;
- b) Quanto ao reajuste financeiro de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), baseando-se no indexador da economia IPCA, visando a alteração nominal dos valores previstos na Cláusula Primeira do 4º termo aditivo de fls. 861-863, igualmente, não haverá óbice a sua admissão pela Administração.

Rondolândia/MT, 17 de janeiro de 2024.

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal

⁹ *Ops cit*, nota de rodapé 7